



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925700/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente HAVAS WORLWIDE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Per/Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa desses valores na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Parecer Normativo COSIT 02/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo de IRPJ de 2008 os valores de imposto de renda retido na fonte pagos através de compensação não homologada, devendo os autos retornarem à unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 (ano calendário 2008), no montante

original de R\$ 387.044,65, conforme sintetiza o Relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão n.º 06-59.990 (e-fls. 105 a 108):

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp n.º 02580.98160.090610.1.3.02-7500, transmitida em 09/06/2010, fls. 93/97, relativa à compensação de débitos com Crédito Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ do período de 01/01/2008 a 31/12/2008. O crédito em valor original, que é o SN IRPJ, é de R\$ 386.655,58. Esse Per-Dcomp pertence a uma família de 3 Per-Dcomp, veja-se::

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
02580.98160.090610.1.3.02-7500	Em discussão administrativa
11362.96096.100610.1.3.02-8661	Homologado parcialmente
29236.69596.160910.1.3.02-0272	Não homologado

2. A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório proferido em 05/11/2014, n.º de rastreamento 094486147, fls. 98, reconheceu como sendo o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao AC 2008, o valor de R\$ 35.561,02, disponível para compensação em PER/DCOMP. O valor informado pela contribuinte como crédito de saldo negativo de IRPJ é de R\$ 386.655,58. A redução do valor disponível do crédito de saldo negativo IRPJ foi em decorrência da confirmação parcial pelo Sistema PER/DCOMP de imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte. Apesar de informado R\$ 386.655,58 de retenção na fonte, o sistema confirmou apenas R\$ 35.561,02.

3. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório DERAT São Paulo em 12/11/2014, fls. 99, e apresentou, em 11/12/2014, fls. 2, a manifestação de inconformidade, fls. 4/12. Em síntese, foram apresentadas as seguintes argumentações:

3.1. Aduziu que o montante de imposto de renda retido na fonte de R\$ 351.094,56, não confirmado pela Receita Federal, é composto de R\$ 328.145,20 de “autoretenção”, código de receita 8045, e R\$ 22.949,36 de retenção sobre rendimentos financeiros da aplicação junto ao Banco Santander, código de receita 6800. Juntou documentos.

3.2. Afirmou que dos R\$ 328.145,20 de “auto-retenção”, R\$ 295.308,94 estão recolhidos por meio dos DARFs e R\$ 32.836,26 compensados por meio do PER/DCOMP 42325.57027.180809.1.7.02-2799. Disse que por ser agência de propaganda, ela própria recolhe o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos de seus clientes anunciantes, conforme art. 3º da IN SRF 123/92. Disse ainda que o valor de IRRF de “autoretenção” é crédito da contribuinte, com direito de utilização em compensações..

4. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reformando o despacho decisório da DERAT São Paulo e reconhecendo o crédito tributário no valor de R\$ 353.819,22. Ementa segue abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada, em parte, as “auto-retenções”, e sendo elas a origem do crédito de Saldo Negativo de IRPJ em PER/DCOMP, deve-se reconhecer parcialmente o seu direito creditório.

DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

NÃO HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEFINITIVIDADE.

A não protocolização da manifestação de inconformidade dentro do prazo legal torna definitiva a decisão do despacho decisório que não homologou a compensação do débito de IRRF de “auto-retenção”.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ/CTA, através de abertura de mensagem, no dia 13/04/2018 (e-fl. 112) e, irrisignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 15/05/2018 (e-fls. 115 e 116 a 124), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Afirma que o valor compensado não reconhecido de R\$ 32.836,26, recolhido por meio do Per/Dcomp 42325.57027.180809.1.7.02-2799, foi feito em razão de “auto-retenção” (código 8045). A Recorrente tece explicações e comentários em relação ao processo administrativo n.º 10880.906524/2014-13, o qual discute a retenção na fonte relativa ao ano calendário de 2007.

Defendeu a possibilidade de utilização dos valores recolhidos em razão da obrigatoriedade da “auto-retenção”.

Ao final, requereu que os julgadores analisem as razões e documentos anexados ao processo administrativo n.º 10880.906524/2014-13, para que seja reconhecido o crédito ali discutido.

A Recorrente não juntou documentos de mérito.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara possuir saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2008, no valor de R\$ 387.044,65. Considerando esse saldo negativo, apresentou Per/Dcomp para quitar débitos próprios.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório, reconhecendo saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 35.561,02, sendo o crédito reconhecido insuficiente para compensar os débitos confessados.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que o valor não reconhecido se trata de “auto-retenção” por ser agência de propaganda e que, portanto, possui direito ao crédito.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo a Turma Julgadora de piso reconhecido o crédito no valor de R\$ 353.819,22. Contudo, em relação ao valor compensado de R\$ 32.836,26, os Julgadores não reconheceram a “auto-retenção”, pois o Per/Dcomp 42325.57027.180809.1.7.02-2799 não foi homologado, esclarecendo que a Recorrente teria perdido o prazo para apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou o citado Per/Dcomp. Concluindo- assim, que o valor do débito compensado de R\$ 32.836,26 de “auto-retenção” não estaria quitado.

No recurso voluntário, a Recorrente volta a defender seu direito ao reconhecimento do crédito e requer seja analisado os argumentos apresentados no processo administrativo n.º 10880.906524/2014-13, no qual se discute a não homologação do Per/Dcomp 42325.57027.180809.1.7.02-2799.

O pedido da Recorrente não pode ser atendido. Não há como, nestes autos, analisar a não homologação de Per/Dcomp estranha aos autos. Ademais, conforme consignado no voto do acórdão recorrido, a Contribuinte teria perdido o prazo para apresentar a manifestação de inconformidade. Logo, tal pedido não poderá ser atendido.

No entanto, é fundamental destacar que a DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fê-lo em razão de que parte das parcelas do crédito haviam sido quitadas através de compensações não homologadas. Ocorre, porém, que manter esse entendimento impõe situação gravosa à Recorrente, senão vejamos:

Ao meu ver, a não homologação das compensações vinculadas a “auto-retenção” do IR acarretará, em efeito cascata, o não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do exercício, contudo o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

As compensações não homologadas serão objeto de lançamento de ofício, encaminhados à Dívida Ativa da União e enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança judicial.

A própria Receita Federal, emitiu Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 13 de outubro de 2018, demonstrando entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), se o despacho decisório for prolatado

após 31 de dezembro do ano-calendário, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme assim trecho destacado da ementa:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipado e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano calendário: 2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE

SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. **A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.**

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (grifos nossos)

(...)

(Processo n.º 10880.902887/2011-29, acórdão n.º 1201-001.548, de 25 de janeiro de 2017, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Luis Fabiano Alves Penteado)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL
Ano calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada. (grifos nossos)

(Processo n.º 16306.000072/2008-18, acórdão n.º 1201-001.673, de 16 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. **Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

(Processo n.º 12448.915404/2013-52, acórdão n.º 1401-003.499, de 12 de junho de 2019, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator Daniel Ribeiro Silva)

Segundo posicionamento da COSIT e de reiterados julgamentos do CARF, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente na DIPJ. Diante disso, o mesmo raciocínio deve ser utilizado no caso em análise, pois se trata de “auto-retenção”, cujo débito foi quitado através de Per/Dcomp não homologada, cuja cobrança seguirá a regra acima declinada.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo de IRPJ de 2009 o valor de R\$ 32.836,26, pago através de compensação não homologada, devendo os autos retornarem a unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes